

São Gonçalo, 5 de fevereiro de 2026.

Ao
INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA/IJF – NÚCLEO DE OPME

A/c Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 90029/2026

LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0001-02 e Inscrição Estadual nº 80.103.077, com sede na Cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Eugênio Borges, 1092, Arsenal, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado perante V. S^a, tempestivamente, apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO

nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.1 do presente Edital, em face dos motivos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Reputa-se tempestiva a presente Impugnação, uma vez que previsto no Edital que a mesma poderá ser apresentada em até 03 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame.

2. DOS FATOS

O presente Edital tem como objeto aquisições futuras e eventuais de insumos da neurocirurgia – brocas e fresas para craniótomos elétricos em comodato, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses.

O Termo de Referência, previsto no Anexo I do Edital, contempla as quantidades de brocas e fresas e o de craniótomos elétricos. Dessa forma, o Grupo I do Termo de Referência traz o quantitativo de 2.777 (duas mil setecentos e setenta e sete) brocas/fresas e o de 10 (dez) craniótomos elétricos.

Além disso, o item 3.3 do Termo de Referência traz as justificativas para o agrupamento dos itens, informando que os itens 01 a 13 devem ser agrupados por "compatibilidade", que o fornecedor deve

"disponibilizar todo o instrumental compatível para realização dos procedimentos" e que deve manter "técnico da empresa em sala cirúrgica".

Diante do desbalanceamento entre a quantidade de motores exigida e o consumo de brocas/fresas estimado, bem como diante de exigência incompatível com o conceito de agrupamento por lote e violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vimos consultar vossa senhoria acerca da possibilidade de alteração do quantitativo de craniótimos elétricos e a exclusão da exigência de disponibilização do instrumental compatível e da manutenção de técnico da empresa em sala cirúrgica, pois como será devidamente explicado, tais exigências afrontam os princípios licitatórios que regem o certame.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E TÉCNICOS

I) DO DESBALANCEAMENTO ENTRE A QUANTIDADE DE MOTORES SOLICITADA X CONSUMO DE BROCAS/FRESAS

O Termo de Referência do Edital prevê a relação de 2.777 brocas/fresas para 12 meses. Em contrapartida, há a exigência de 10 craniótimos elétricos. Logo, há a estimativa de consumo de 231 unidades de brocas por mês, ou de 07 brocas por dia.

Deve, no entanto, ser levado em consideração a quantidade média de uso de brocas por cirurgia, que varia entre 2 a 3, dependendo da cirurgia realizada. Diante disso, não seriam necessários os 10 motores exigidos, uma vez que é **extremamente improvável** que os 10 motores estivessem funcionando ao mesmo tempo – aliado ao fato de que o tempo de esterelização do equipamento não é tão longo.

Ademais, o volume cirúrgico do hospital e a sua estrutura não contemplam esse número de cirurgias, o que corrobora para o mau dimensionamento do quantitativo previsto no Edital.

Frisamos que um parque elevado de equipamentos representa um investimento elevado por parte do fornecedor, que obtém retorno financeiro exclusivamente pelo consumo das brocas, que é limitado e não acompanha a proporção dos equipamentos solicitados. Esse desequilíbrio inviabiliza economicamente o negócio, tornando o comodato insustentável frente ao volume de insumos lícito.

Para o dimensionamento adequado, seria imprescindível o entendimento acerca **(1)** do estudo, cálculo ou histórico de cirurgias que fundamentou a exigência da quantidade de motores; e **(2)** da previsão de volume cirúrgico que justificaria o quantitativo de equipamentos, de forma que, sem esses dados, não é possível comprovar a proporcionalidade entre o consumo e a necessidade real da tecnologia alocada.

Ressaltamos, ainda, que a superestimativa dos quantitativos exigidos pela Administração Pública acarreta implicações negativas para a própria Administração Pública, bem como para os licitantes.

Isso porque o excesso de quantitativo sem planejamento de licitações viola diversos princípios balisadores dos procedimentos licitatórios, como os princípios da economicidade, eficiência, moralidade, planejamento e motivação.

Ademais, quantitativos superestimados podem resultar em desperdício de recursos públicos, como estoques ociosos ou vencimento de insumos, o que igualmente afronta os princípios da eficiência, moralidade e economicidade.

Por outro lado, o licitante vencedor investe em capacidade produtiva ou estoque esperando contratações que não se concretizam, o que ocasiona prejuízos financeiros. Além disso, a incerteza sobre a real demanda dificulta a formação de preços competitivos, podendo afastar empresas sérias do processo licitatório, o que viola a competitividade do certame.

O TCU já se manifestou acerca dos quantitativos superestimados em procedimentos licitatórios, que é comumente denominado de "*barriga de aluguel*", como no caso do Acórdão 1732/2025. Veja:

*"Apesar de o Sistema de Registro de Preços ser caracterizado como uma modalidade de licitação com maior flexibilidade, visto que o Decreto 7.892/2013 estabelece que não é necessário indicar a dotação orçamentária no momento da licitação e que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, convém observar que **os quantitativos registrados geram expectativa de contratação junto aos fornecedores**, impactando a credibilidade do uso do registro de preços por órgãos e entidades da APF junto ao mercado.*

*Portanto, a **imprecisão no levantamento da demanda, que gera inconsistência nos quantitativos licitados, prejudica a correta análise de cenário por órgãos da Administração Pública, pelas empresas fornecedoras e pela sociedade**, em especial sobre preços e demandas anuais. As execuções e expectativas reais de execução das atas, caso não sejam avaliadas criticamente e sirvam como insumo à revisão de quantitativos para as contratações seguintes, tendem a perpetuar situação de incompatibilidade entre o previsto e o executado.*

*94. Além disso, a **maior flexibilidade não pode ser entendida como isenção de compromisso por parte do órgão público**, tendo em vista que o princípio da eficiência constitui corolário do processo de aquisições da Administração Pública Federal, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), para as contratações realizadas a partir da vigência da Nova Lei de Licitações. Ademais, a APF, ao gerir recursos públicos, **deve observar ainda o princípio da economicidade, o qual expressa a relação custo/benefício de suas ações**, isto é, a razoabilidade dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados. Por fim, tem-se igualmente relevante o princípio do planejamento, também previsto no art. 5º da NLL.*

95. O estabelecimento impreciso dos quantitativos propicia, ainda, ambiente favorável à 'venda de ARPs', pois a lei estipula regra para a quantidade de adesões de órgãos não participantes ('caronas'), que deve ser baseada no quantitativo licitado, ou seja, quanto maior for esse número, maior a possibilidade de adesão de órgãos 'caronas', ocasionando a situação de ata 'barriga de aluguel'." (grifo nosso).

Sendo assim, é primordial a reanálise do quantitativo de motores exigido, frente ao consumo estimado de brocas/fresas, que se mostra incompatível com a estrutura e o volume cirúrgico do Órgão.

II) DA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTRUMENTAL E TÉCNICO EM SALA CIRÚRGICA

O item 3.3 do Termo de Referência traz as justificativas para o agrupamento dos itens, informando que os itens 01 a 13 devem ser agrupados por "compatibilidade", que o fornecedor deve "*disponibilizar todo o instrumental compatível para realização dos procedimentos*" e que deve manter "*técnico da empresa em sala cirúrgica*".

Apesar de o agrupamento em lote ser permitido pela legislação e pela jurisprudência, **o mesmo não pode ser utilizado indevidamente para a inclusão de exigências não previstas e delineadas pelo objeto licitatório.**

O objeto do Edital é restrito para "*aquisições futuras e eventuais de Insumos da Neurocirurgia – Brocas e Fresas para Craniótomos Elétricos em Comodato*", não havendo razão da inserção de contratação de instrumentais, equipamentos adicionais ou cobertura de assistência técnica intraoperatória.

A manutenção de tais exigências se amoldam as obrigações e características típicas de um edital de solução completa, e não de insumos descartáveis, havendo nítido desvirtuamento da exigência.

A licitação consiste em **procedimento vinculado**, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente em lei, pelo qual não se permite a adoção de objetos que não estejam de acordo com o objeto licitatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio essencial cuja inobservância enseja **nulidade** do procedimento. Logo, o edital se constitui num elemento de caráter normativo entre as Partes, vinculando-as, nos termos e disposições contidas no ato convocatório.

É inconteste que este princípio impede a adoção de critérios diferenciados aos estabelecidos no edital, mesmo que posteriormente considerados mais vantajosos para a Administração.

Diante das razões apresentadas, não há fundamentação legal ou amparo jurisprudencial que resguarde a exigência de disponibilização de todo o instrumental, bem como da manutenção de técnico pela empresa em sala cirúrgica.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto esta empresa impugnante requer, respeitosamente, a V. Sa. o recebimento da presente Impugnação, dando-lhe provimento para que seja **(1)** retificado o quantitativo de craniótimos elétricos, levando em consideração a real necessidade do hospital, ou, alternativamente, que seja devidamente motivado, com base em dados e estatísticas do hospital, a necessidade do quantitativo exigido; e **(2)** que seja afastada a exigência de disponibilização de todo o instrumental, bem como da manutenção de técnico pela empresa em sala cirúrgica.

Tais medidas visam escoimar o processo de exigências desnecessárias, viabilizando ainda uma maior amplitude ao objeto da presente licitação, com intuito de possibilitar uma maior participação de licitantes ao certame, bem como primar pelo alinhamento aos princípios licitatórios. Este aspecto ocasionará ainda uma gestão de forma mais racional dos recursos públicos, em compatibilidade com os primados da eficiência, economicidade e moralidade.

LABORATÓRIOS BBRAUN S.A.